



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 15 de dezembro de 1988.....

ACORDÃO N.º 103-08.853

Recurso n.º 51.767 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente REPAPEL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

Recorrido DRF EM SÃO PAULO - SP

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPAPEL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 15 de dezembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

15 DEZ 1988

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, ICLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 51.767

Acórdão nº 103-08.853

Recorrente: REPAPEL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

REPAPEL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. , empresa sediada na cidade de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 54.995.063/0001-54, não se conformando com a decisão de fls. 23 , recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 06, em razão de outro processo no qual se apurara omissão de receitas, no exercício de 1986, por existência de passivo fictício, e, em 1987, por suprimentos de caixa não comprovados. Sendo assim, a fiscalização passou a exigir imposto de renda na fonte, nos anos de 1985 e 1986, respectivamente, nas importâncias de Cz\$ 5.806,72 e Cz\$ 112.500,00, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, solicitou a autuada, preliminarmente, se sustasse o presente processo até o julgamento do processo principal e, caso fosse apreciado o mérito, se adotasse como impugnação a peça apresentada, no processo principal, a esse título.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida ao arazoado da empresa, em decisão assim ementada:

"A omissão de receitas apurada na pessoa jurídica diminuindo o lucro líquido da empresa, é considerado distribuído automaticamente aos sócios, sendo tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. Aplicação do art. 8º do DL 2065/83."

/ No recurso voluntário a interessada repetiu os ar-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 103-08.853

Processo nº 13803/000.504/87-14

gumentos da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 17.09.88 (AR de fls. 28), enquanto a protocolização deste ocorreu em 30.09.88 (doc. de fls. 29).

Quanto ao mérito, a própria recorrente entende que a decisão prolatada no processo principal terá repercussão no presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 12.12.88, tendo decidido, no Acórdão nº 103-08.825, que ocorreu omissão de receitas representada por passivo fictício e por suprimientos não comprovados. Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 15 de dezembro de 1988

  
~~ANTONIO DA SILVA CABRAL~~ - RELATOR